

CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

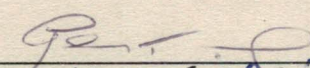
RELATOR: Carício Batista de Moraes

Parecer ao Projeto de Lei CM/44/ 97, do Executivo, que Disciplina o plantio de árvores no município de Ituiutaba e dá outras providências.

Nenhuma restrição a ser feita ao aspecto jurídico-legal da matéria, seja à sua redação.

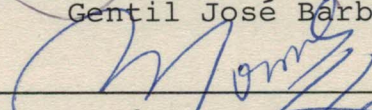
Quanto ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.

Sala das Comissões, em 04 de agosto de 19 97



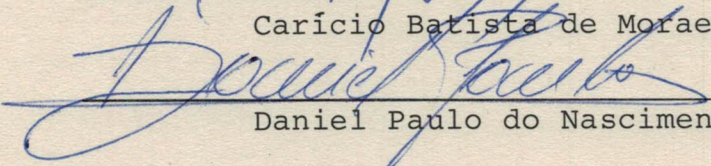
Gentil José Barbosa

Presidente



Carício Batista de Moraes

Secretário



Daniel Paulo do Nascimento

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

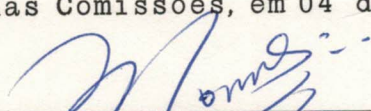
RELATOR: Daniel Paulo do Nascimento

Parecer ao Projeto de Lei CM/ 44 / 97 97 do Executivo,
que Disciplina o plantio de árvores no município de Ituiutaba e dá ou-
tras providências.

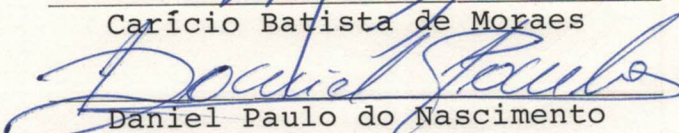
A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição ou imprecisão de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

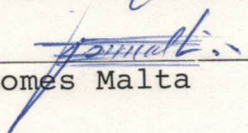
Sala das Comissões, em 04 de agosto de 1997



Carício Batista de Moraes Presidente



Daniel Paulo do Nascimento Secretário



Nelson Gomes Malta Membro

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ofício nº 1997/412

Assunto: Encaminha Mensagem 1997/30

Serviço: Gabinete do Prefeito

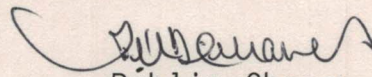
Em 23 de junho de 1997.

Senhora Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa., a inclusa Mensagem nº 1997/30, desta data, acompanhada de projeto de lei que disciplina o plantio de árvores no município de Ituiutaba e dá outras providências.

Com expressões de apreço e distinta consideração, subscrevo-me,

atenciosamente,



Públio Chaves

- Prefeito de Ituiutaba -

Exma. Sra.

NEUZA DOS REIS DOMINGUES SOUZA

DD. Presidente da Câmara Municipal de
Ituiutaba-MG.

g11/smss

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM Nº 1997/30

Ituiutaba, 23 de junho de 1997.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O projeto de lei encaminhado a esse Legislativo através da presente mensagem, tem por finalidade disciplinar o plantio de árvores no município. Referido projeto decorre de iniciativa deste Executivo, em harmonia com gestões da CEMIG - Companhia Energética de Minas Gerais.

A iniciativa do projeto provém do reconhecimento de que "se torna fundamental um planejamento urbano adequado e tecnicamente bem executado, que resulte em conservação paisagística, convivência harmoniosa dos habitantes com os componentes urbanos e melhoria da qualidade de vida. A arborização é um componente de grande importância na paisagem urbana. Além da função paisagística, proporciona outros benefícios à população, seja na proteção contra a ação dos ventos, diminuição da poluição sonora, absorção de parte dos raios solares, sombreamento, melhoria da saúde física e mental da população, etc."

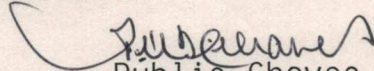
O projeto prevê, pois, a compatibilização da arborização com as redes de distribuição de energia elétrica.

Trata-se de matéria de grande interesse, na órbita da política urbana.

Estamos, pois, solicitando desse Legislativo que haja por bem apreciar e votar, em regime de urgência, o projeto que lhe é encaminhado, observado o ordenamento que norteia as atividades dessa Casa de Leis.

Com os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens sempre devidas aos componentes dessa Casa de Leis.

Saudações,

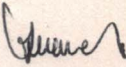

Publio Chaves

- Prefeito de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI Nº _____, DE _____ DE _____ 1997.
Disciplina o plantio de árvores no
município de Ituiutaba e dá outras
providências.

em/44/97



A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º - Para os efeitos desta lei, considera-se como bem de interesse comum a todos os municípes, a vegetação de porte arbóreo existente ou a que venha existir no território do Município, tanto de domínio público, como privado.

Art.2º - Considera-se vegetação de porte arbóreo, aquela composta por espécime de vegetais lenhosas.

Art.3º - Consideram-se, também, para os efeitos desta lei, como bens de interesse comum a todos os municípes, as mudas de árvores plantadas em vias ou logradouros públicos.

Art.4º - Consideram-se de preservação permanente, as situações previstas na Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1995, com as alterações e acréscimos da Lei Federal nº 7.511, de 07 de julho de 1986.

CAPÍTULO II
DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art.5º - As calçadas situadas nas faces Sul/Leste ficam destinadas ao plantio de árvores de pequeno e médio portes - até 6 metros de altura - e as do lado Norte/Oeste destinadas à instalação de equipamentos públicos, como rede de energia elétrica, telefonia e outros, podendo também ser arborizadas, ficando, porém, o plantio

PREFEITURA DE ITUIUTABA

restrito a árvores de pequeno porte - até 4 metros de altura. *Cleusa*

Art.6º - Os novos loteamentos, somente poderão ser aprovados pela Prefeitura Municipal com calçadas de largura de, no mínimo, 3 metros nos lados Norte/Oeste, de forma a permitir a disposição do artigo anterior.

Art.7º - Fica oficializado e adotado em todo o Município, como observância obrigatória, um "Guia de Arborização", expedido pela Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG.

Art.8º - Quando do plantio de árvores nas vias ou locais públicos por particulares ou pela Prefeitura Municipal, deverão ser adotadas as normas técnicas previstas no Guia de que trata o artigo anterior.

Art.9º - As árvores existentes em vias ou logradouros públicos, cujo tamanho esteja em desacordo com os demais equipamentos públicos, deverão ser substituídas por espécies adequadas e de acordo com os preceitos do Guia de Arborização da CEMIG.

Art.10 - Não será permitida a utilização de árvores situadas em locais públicos para colocação de cartazes e anúncios, nem para suporte ou apoio de objetos de instalações de qualquer natureza.

Art.11 - O munícipe poderá efetuar, às suas expensas, plantio de árvores visando a sua residência ou terreno, desde que observadas as exigências desta lei.

Art.12 - Fica proibido o plantio de árvores em imóveis particulares, anexos às vias ou logradouros públicos, que venham a interferir em equipamentos públicos e, nos casos já existentes, será de responsabilidade do proprietário sua remoção.

Art.13 - Os interessados na aprovação de projetos de loteamentos ou desmembramentos de terras em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, deverão consultar a Prefeitura Municipal, previamente, nas fases de estudos preliminares ou

PREFEITURA DE ITUIUTABA

da execução do anteprojeto, visando a um planejamento de forma a estabelecer melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação existente.

Art.14 - Para aprovação de parcelamento do solo sob a forma de arruamento e loteamento, o interessado deverá apresentar projeto de arborização de vias públicas, indicando as espécies adequadas a serem implantadas dentro de um planejamento consonante com os demais serviços públicos, cuja execução deverá ocorrer juntamente com as outras benfeitoriais e, ainda, para cada "HABITE-SE" a Prefeitura deverá obter do interessado um Termo de Compromisso, por escrito, de que irá plantar uma árvore conforme especifica o Manual de Arborização, sujeito a fiscalização.

CAPÍTULO III**DA SUPRESSÃO E DA PODA DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO**

Art.15 - A supressão, ou poda, de árvores em vias ou logradouros públicos só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

I - em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra, a critério da Prefeitura Municipal;

II - quando o estado fitossanitário da árvore justificar;

III - quando a árvore, ou parte desta, apresentar risco iminente de queda;

IV - nos casos em que a árvore esteja causando danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

V - nos casos em que a árvore constitua obstáculo, fisicamente incontornável, ao acesso de veículos;

VI - quando o plantio irregular, ou a propagação espontânea de espécimes arbóreos, impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VII - quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada;

VIII - quando a espécie da árvore estiver em desacordo com o Guia de Arborização.

PREFEITURA DE ITUIUTABA*Gene*

Art.16 - A realização de corte ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos só será permitida a:

I - funcionários da Prefeitura Municipal, com a devida autorização, por escrito, do titular do órgão responsável pelo planejamento urbano do município;

II - funcionários de empresas concessionárias de serviço público, nos casos emergenciais e que envolvam riscos de acidentes com o sistema de atendimento à população;

III - aos munícipes, mediante a obtenção de prévia autorização, por escrito, do titular do órgão responsável pelo planejamento urbano do Município, incluindo, detalhadamente, o número de árvores, a localização, a época e o motivo do corte ou da poda;

IV - soldados do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergência em que haja risco iminente para a população ou patrimônio, tanto público, como privado.

CAPÍTULO IV**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art.17 - Além das penalidades previstas no Artigo 26, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil, as pessoas físicas ou jurídicas, que infringirem as disposições desta lei, no tocante ao corte da vegetação, ficam sujeitas a multa no de 100 UFIRs, por árvore abatida.

Art.18 - Ao infrator, tanto pessoa física como jurídica, das disposições desta lei, no tocante à poda de vegetação de porte arbóreo, será aplicada multa de 50 UFIRs, por árvore podada.

Parágrafo Único - Para efeito de aplicação das penalidades será considerado o valor da UFIR, à época da infração.

Art.19 - Respondem, solidariamente, por infração das normas desta lei, quanto ao corte ou poda, na forma dos artigos 17 e 18:

I - seu autor material;

II - o seu mandante;

III - quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

C. Luan

Art.20 - As multas definidas nos artigos 17 e 18, desta lei, serão aplicadas em dobro:

I - no caso de reincidência das infrações definidas;

II - no caso de poda realizada na época da floração;

III - no caso de poda realizada na época de frutificação ou após a frutificação, se houver interesse na coleta dos frutos ou sementes.

Art.21 - Se a infração for cometida por servidor municipal, a penalidade será determinada após a instauração de Processo Administrativo, na forma da legislação em vigor.

Art.22 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.23 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em _____ de _____ de 1997.

- Prefeito de Ituiutaba -

À ORDEM DO DIA
DESTA SESSÃO

05/08/97

Presidente

4 COM. DE FIN., ORÇ. E TOMADA DE CONTAS

S. S., em 30/06/97

Presidente

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO

S. S., em 30/06/97

Presidente

Aprovado em 1ª, votação por

unanimidade

05/08/97

Presidente

Aprovado em 2ª, votação por

unanimidade

05/08/97

mtp/moio